



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13883.000121/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.667 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente ELY KALIL KOBBAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 70.235/72. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITA À DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE.

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, de modo que o recurso não deve ser julgado procedente nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta elementos fático-jurídicos que possam infirmar a linha de entendimento perfilhada pela autoridade julgadora de 1ª instância no que diz com a declaração de intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no tocante às alegações acerca da tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.667 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13883.000121/2009-51

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2004, lavrado em decorrência da apuração de omissão de aluguéis recebidos de pessoas físicas, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 7.916,20, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação de multa de ofício e a incidência de juros de mora (fls. 5/8).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física e do Exterior, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, das fontes pagadores relacionadas abaixo.

Na apuração da omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dimob, foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

RESUMO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS	
Rendimentos Recebidos de Pessoa Física informados em DIMOB	R\$ 16.599,00
Rendimentos Recebidos de Pessoa Física Declarados	R\$ 3.876,93
Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 12.722,07

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A diferença refere-se a aluguéis de Celia Gaspar Fransinelli, CPF nº 005.350.688-08 e Francisco Alvanor da Silva, CPF nº 103.467.408-00 conforme DIMOB.”

A contribuinte, falecida desde 02/10/2006, conforme se verifica da Certidão de Óbito de fls. 09, foi intimada da autuação fiscal em 06/03/2009 (fls. 31) e, na ocasião, tendo sido representada pelo seu marido, o Sr. *Alberto Asmar Kobbaz*, apresentou, em 09/04/2009, Impugnação de fls. 2/4 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 31/33, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP entendeu por não conhecê-la em decorrência de ter sido apresentada intempestivamente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da notificação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido.”

O resultado da decisão de 1ª instância foi encaminhado ao representante legal da contribuinte o qual, a propósito, tomou conhecimento do respectivo acórdão nº 17-53.878 em 30/09/2011 (fls. 45) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 46/47, protocolado em 17/10/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e, preliminarmente, a recorrente, representada pelo seu ex-marido, dispõe sobre a declaração de intempestividade da impugnação, de sorte que o recurso deve ser conhecido e analisado apenas no que diz com alegações referentes à intempestividade da impugnação.

Pois bem. Muito embora o Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo legal a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, destaque-se que o objeto do presente julgamento restringe-se a examinar apenas a alegação preliminar referente à intempestividade da impugnação, haja vista que essa foi a única questão analisada pela autoridade julgadora de 1ª instância, de sorte que não caberia a este Conselho Administrativo apreciar das demais questões formuladas sob pena de violação ao princípio da não supressão de instância.

É nesse sentido que vem se manifestando este Tribunal, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria, conforme explicita o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, publicado no D.O.U. de 16 /07/1996.

[...]

(Processo n. 10410.005814/2005-85. Acórdão n. 2401-006.207. Conselheira Relatora Luciana Matos Pereira Barbosa. Sessão de 07.05.2019. Acórdão publicado em 28.05.2019).”

Ora, se a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo nos termos do que alude o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72¹, a apresentação de impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação.

A própria Secretaria da Receita Federal acabou editando o Ato Declaratório COSIT nº 15 de 12 de julho de 1996 em que dispõe que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade em caráter preliminar. É ver-se:

“Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifei).

Nesse contexto, registre-se, por oportuno, que a notificação por via postal – essa foi a modalidade de notificação realizada no caso concreto – é utilizada como alternativa à intimação pessoal e tem por fundamento o artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

De acordo com o que dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72², a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Esses trinta dias são contados de acordo com o que estabelece o artigo 5º do referido Decreto nº 70.235/72, cuja redação é idêntica à do artigo 210 do Código Tributário Nacional³. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Fixadas essas premissas iniciais, passemos, então, ao exame das alegações acerca da intempestividade da impugnação, buscando-se verificar, a rigor, se a recorrente apresenta elementos fático-jurídicos que possam afastar a linha de entendimento perfilhada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP que entendeu pelo não conhecimento da impugnação por conta de sua apresentação intempestiva.

No caso concreto, observe-se que a recorrente dispõe, em preliminar, que pela coincidência de datas (16/03/2009 – data efetiva – e 06/03/2009 – data constante) houve, no caso, erro de digitação e não obstante a Delegacia da Receita tenha juntado aos autos a informação de fls. 21/24, tem-se que a impugnação deve ser considerada intempestiva por conta da ausência do AR e em decorrência da tela do conta corrente pessoa física com vencimento da multa em 13/04/2009.

Muito embora a autoridade fiscal tenha disposto pela tempestividade da impugnação uma vez que sua apresentação ocorrera dentro do prazo legal, conforme se observa do Despacho de fls. 21/22, o fato é que a ciência do presente lançamento tributário ocorreu efetivamente em 06/03/2009. O Aviso de Recebimento – AR nº 821365079 (fls. 31) foi recebido e devidamente assinado pelo Sr. *Alberto Asmar Kobbaz*, sem contar que a partir da análise da Consulta Sistema de Postagem – SUCOP de fls. 24 também é possível constatar que a data da entrega do AR ocorreu, de fato, no dia 06/03/2009.

Considerando, pois, que a notificação do presente lançamento ocorreu efetivamente em 06/03/2009 (sexta-feira), o prazo para apresentação da impugnação a que alude o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 começou a fluir em 09/03/2009 (segunda-feira) e findar-se-ia em 07/04/2009 (terça-feira), sendo que, no caso, o protocolo da impugnação ocorreu tão-somente em 09/04/2009. Com efeito, é de se reconhecer que a referida defesa foi apresentada intempestivamente e, portanto, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

² Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

³ Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Em senda conclusiva, registre-se que nas hipóteses em que o sujeito passivo não comprova o atendimento do prazo regulamentar previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e, no caso, não apresenta elementos fático-jurídicos capazes de infirmar os fundamentos erigidos pela autoridade julgadora de 1ª instância no que diz com a declaração de intempestividade da impugnação, decerto que caberá à autoridade julgadora de 2ª instância tão-somente conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É nesse sentido que há muito vem se manifestando esse Tribunal administrativo, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar (...).

(Processo nº 13531.000025/96-63. Acórdão nº 106-09.228. Sessão de 19/08/1997. Publicado em 22/12/2009).”

Tendo em vista que a recorrente não apresentou quaisquer elementos fático-jurídicos capazes de infirmar a linha de entendimento perfilhada pela autoridade julgadora de 1ª instância no que diz com a declaração de intempestividade da impugnação, é de se concluir pela manutenção do acórdão nº 17-53.878, de acordo com os fundamentos ali erigidos.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço parcialmente do presente recurso voluntário apenas no que diz respeito às alegações de tempestividade da impugnação. Na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega